

LEI Nº 3.497



1º DE OUTUBRO DE 2013.

Regulamenta a prestação de serviço de transporte escolar.

O Prefeito Municipal de Tupanciretã, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com a **Lei Orgânica** Municipal, FAZ SABER:

Que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica regulamentada pela presente lei a prestação de serviço de transporte escolar realizado no Município de Tupanciretã, diretamente pelo Poder Público, com veículos e servidores próprios e pelos prestadores de serviços contratados.

CAPÍTULO II DA QUALIDADE DOS SERVIÇOS

Art. 2º O serviço de transporte escolar deve adequar-se plenamente aos usuários, nos termos desta lei e regulamentações superiores, sem prejuízo de outras exigências expressas no processo licitatório e nas normas pertinentes.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, higiene e cortesia na sua prestação.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

Art. 3º O serviço de transporte escolar deverá ser realizado de forma continuada durante todo o ano letivo, resguardados os finais de semana e feriados escolares, sem interrupções imotivadas.

Parágrafo único. Não se caracteriza com descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança dos veículos desde que corrigida em tempo compatível com razoabilidade, deferida pelo Poder Executivo Municipal.

II - por outras razões de relevante interesse público, motivadamente justificadas ao Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUARIOS

Art. 4º São direitos dos usuários, sem prejuízo de outras exigências expressas em licitação ou decorrentes de legislação superior:

I - receber serviços adequados;

II - receber do Poder Executivo Municipal e dos prestadores contratados informações para a defesa de direitos individuais ou coletivos;

III - comunicar as autoridades competentes os atos ilícitos de que tenham conhecimento, decorrentes do serviço prestado;

IV - obter informações sobre atos, contratos, decisões ou pareceres relativos à licitação e aos contratos de transporte escolar, exclusivamente por protocolo, com identificação do interessado, mediante justificativa do interesse ou a defesa de direitos;

V - protocolar, por escrito, junto ao Poder Executivo Municipal, exposição simplificada dos fatos a serem averiguados, dos atos ilícitos ou irregulares praticados por prestadores contratados ou pelos próprios servidores do Poder Público na prestação dos serviços;

VI - oferecer denúncia ou sugestão de melhoria dos serviços, mediante protocolo contendo a qualificação completa do comunicante.

Art. 5º Os pais ou responsáveis devem acompanhar os usuários/alunos até o local de embarque e desembarque.

Art. 6º O local de embarque e desembarque será de até 600m (seiscentos metros) da residência do usuário.

Art. 7º Sempre que o poder Público entender necessário poderá determinar a fixação de material impresso, nos veículos do transporte próprio ou contratados, com o fim de divulgar os direitos e obrigações dos usuários.

Art. 8º São obrigações dos usuários, sem prejuízo de outras exigências expressas em licitação ou decorrentes de legislação superior:

I - contribuir para a conservação dos bens Públicos ou privados utilizados na prestação dos serviços;

II - cooperar com a limpeza dos veículos;

III - comparecer aos locais e horários indicados pelo Poder Executivo Municipal, para o embarque e desembarque;

IV - cooperar com a fiscalização do Município;

V - ressarcir os danos causados aos veículos;

VI - acatar todas as orientações emanadas da fiscalização, dos condutores e dos acompanhantes designados pelo Município.

CAPÍTULO IV DOS VEÍCULOS E CONDUTORES

Art. 9º Os veículos de transporte escolar, antes de entrarem em serviço regular, serão inspecionados pelo Poder Executivo Municipal quanto aos aspectos de segurança, conservação e comodidade dos usuários e deverão submeter-se a inspeções trimestrais regularmente, de acordo com a legislação de trânsito.

§ 1º A frequência das inspeções veiculares poderá ter seu prazo reduzido, para atender a necessária segurança, correndo a despesas correspondentes por conta dos prestadores de serviços, observadas as regulamentações Federais ou Estaduais.

§ 2º O Poder Executivo Municipal emitira semestralmente autorização para os veículos aprovados para os serviços, que deverá ser fixada em local visível nos veículos, conforme determinado pelo Poder Executivo Municipal, para conhecimento dos usuários dos respectivos veículos.

Art. 10 A prestadora de serviços, ao substituir o veículo deverá consultar previamente a Secretaria Municipal de Educação, indicando o veículo a ser substituído e as características, cabendo a Secretária a aprovação ou rejeição da proposta, avaliada a documentação e após inspeção veicular.

Art. 11 Os veículos utilizados na prestação de serviços deverão ser emplacados no Município de Tupanciretã, em até 60 (sessenta) dias após efetivada a contratação.

Parágrafo único. Os veículos contratados que estiverem emplacados em outro município, bem como estiverem alienados na data da contratação, deverão estar transferidos em até 60 (sessenta) dias a contar da baixa da alienação existente.

Art. 12 As revisões dos veículos de transporte escolar compreendem a avaliação das condições de segurança e higiene, conforme disposto a seguir:

I - a avaliação de segurança deverá considerar o sistema de freios, direção, suspensão, cintos de segurança, aferição do tacógrafo e do lacre, e todos os demais itens julgados necessários, sendo objeto de laudo circunstanciado, conforme modelo a ser especificado pela Secretaria Municipal de Educação.

II - a avaliação das condições de higiene deverá ser feita pela Secretaria Municipal de Saúde que considera o estado de conservação dos equipamentos e a possibilidade de higienização satisfatória, com a emissão de laudo circunstanciado.

III - a avaliação dos itens e requisitos exigidos pela legislação de trânsito será efetuada por servidor municipal da categoria Agente Fiscal ou por outro servidor designado pelo Poder Executivo Municipal, com lavratura de laudo circunstanciado especificado pela Secretaria Municipal de Administração.

Parágrafo único. As revisões ou inspeções previstas neste capítulo não dispensam a necessidade de inspeção veicular nos termos da legislação de trânsito, prestada pelo Estado do Rio Grande do Sul ou por delegação deste.

~~Art. 13~~ O Poder Executivo Municipal fixará em edital, quando conveniente, idade máxima dos veículos empregados na prestação do transporte escolar.

Art. 13 Fica estabelecida a idade máxima para os veículos empregados na prestação do transporte escolar:

- a) Ônibus e micro ônibus - 25 (vinte e cinco) anos;
- b) Van, Kombi e camioneta até 16 passageiros - 20 (vinte) anos;

Parágrafo único. Todos os veículos acima de 13 anos devem realizar inspeções trimestrais válidas por 90 dias. (Redação dada pela Lei nº 4538/2022)

Art. 14 Os veículos utilizados no transporte escolar deverão apresentar todas as condições exigidas pela legislação e atos normativos de trânsito e deverão ser conduzidos com atenção às normas de trânsito vigentes, especialmente as exigidas para o transporte de escolares e de passageiros.

Art. 15 O Poder Executivo Municipal poderá exigir, mediante prévia comunicação de 60 dias, que o painel de instrumentos dos veículos tenham os seguintes itens, além dos usuais:

I - manômetro duplo, para os dois circuitos de freios;

II - alarmes sonoros e visuais para alertar sobre temperatura do motor, pressão de óleo do motor, pressão de ar insuficiente no freio de estacionamento, freio de estacionamento acionado e pressão de ar insuficiente em freio de serviço.

Art. 16 Todos os veículos utilizados no transporte deverão ter alarme sonoro de marcha ré.

Art. 17 Os veículos deverão ser identificados como de transporte escolar, nos termos da legislação de trânsito e nos prazos e condições especificadas pelo Poder Executivo Municipais.

Art. 18 Independentemente do ano de fabricação, o Poder Executivo Municipal poderá recusar qualquer veículo disponibilizado para o transporte, se constatado, mediante vistoria, que compromete a segurança, o conforto ou confiabilidade da prestação adequada dos serviços, bem como por inobservância das especificações técnicas exigidas pela legislação aplicável ou pelo Poder Executivo.

Art. 19 O Poder Executivo Municipal poderá requerer a utilização de espaços internos dos veículos contratados, sem qualquer custo adicional, para fixação de material educativo de interesse público.

Art. 20 Havendo demanda, mediante prévia aprovação do Poder Público Municipal, poderá ser explorada publicidade comercial de espaços nos veículos, incluídos os sistemas de sonorização e/ou audiovisual, além de outros previstos na legislação municipal, vedando-se integralmente a veiculação de publicidade de natureza político partidária.

Parágrafo único. A receita arrecadada na forma deste artigo, abatidos os custos de veiculação imputados aos prestadores de serviços e ressalvada a taxa de administração de 30% (trinta por cento) do valor auferido, para a remuneração dos contratados, constituirão receita adicional, devendo ser computada na planilha de custos do transporte escolar, com o necessário reajuste econômico-financeiro dos contratos.

Art. 21 O Poder Executivo Municipal poderá determinar a padronização visual dos veículos utilizados no transporte escolar, exigir qualquer adaptação mecânica para atender ao transporte de menores ou de deficientes, bem como ordenar a fixação de informações relativas ao itinerário e horários a serem percorridos pelos veículos.

Art. 22 Os veículos dos prestadores de serviços não poderão transitar em outros itinerários do Município, conduzindo passageiros, salvo com autorização escrita Poder Executivo Municipal ou da autoridade para a qual for dada delegação de competência.

§ 1º Constitui exceção o trânsito em linhas diferentes das delegadas quando em situações de emergência, para substituição temporária de veículo acidentado, que tenha apresentado falha mecânica no percurso ou que for indisponibilizado para o transporte por razões de segurança, caso em que será dispensada a autorização expressa neste artigo.

§ 2º Fica proibido o transporte de passageiros juntamente com os escolares, salvo autorização prévia e expressa do Poder Executivo Municipal, fundamentada no interesse público.

§ 3º Constitui exceção ao disposto no parágrafo anterior o transporte de servidores ou contratados encarregados da segurança dos escolares, os fiscais no exercício da fiscalização do transporte escolar e os representantes dos prestadores de serviços na colaboração para manutenção da segurança, zelo e disciplina dos alunos.

Art. 23 Os condutores do transporte escolar deverão cumprir todas as exigências da legislação de trânsito.

§ 1º Somente poderão conduzir veículos escolares os condutores previamente aprovados pelo Município, mediante autorização específica.

§ 2º Os prestadores de serviços, além do curso específico para o exercício da função, deverão apresentar cópia da Carteira Nacional de Habilitação dos condutores e outros documentos exigidos pelo Poder Executivo Municipal.

§ 3º A autorização específica para cada condutor deverá ser utilizada na forma de crachá ou fixada em local visível para os usuários.

§ 4º Os motoristas, além da boa higiene pessoal, deverão apresentar-se trajados de forma compatível para o exercício da função.

Art. 24 Sempre que houver ingresso de novos condutores, estes deverão submeter-se aos mesmos procedimentos especificados no artigo anterior.

Art. 25 Salvo em caso de emergência justificada, situação em que será admitida a utilização de condutor com a devida carteira de habilitação para o transporte escolar, constitui falta punível com multa, a ser fixada no edital de licitação, a utilização de condutores sem o cumprimento das exigências deste Regulamento.

§ 1º A condução de veículos escolares por servidores municipais sem a devida autorização do Poder Executivo Municipal será punida na forma da legislação municipal.

§ 2º Serão punidos da mesma forma os responsáveis que concorreram para a falta especificada no parágrafo anterior.

CAPÍTULO V DAS OBRIGAÇÕES DOS PRESTADORES CONTRATADOS

Art. 26 Incumbe aos prestadores de serviços contratados:

I - prestar serviço adequado, na forma prevista neste regulamento, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

II - manter em dia o licenciamento dos veículos do transporte escolar;

III - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais;

IV - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer dia e horário, aos veículos do transporte, bem como aos registros e documentos de natureza contábil, trabalhista, social e tributária e às instalações utilizadas como apoio aos serviços prestados;

V - zelar pelas condições plenas de segurança e higiene dos veículos vinculados à prestação do serviço, bem como segura-los adequadamente, na forma prescrita pelo Poder

Executivo Municipal;

VI - observar os roteiros e horários determinados pelo Poder Executivo Municipal, inclusive quando houver alteração dos mesmos, durante a vigência do contrato;

VII - participar de reuniões de trabalho, bem como submeter os condutores a cursos e treinamentos determinados pelo Poder Executivo Municipal;

VIII - prestar informações e apresentar documentos na forma e na frequência determinadas pelo Poder Executivo Municipal;

IX - cumprir as determinações do Código de Trânsito Brasileiro, as Resoluções do CONTRAN, e o regramento legal de trânsito e transportes das demais esferas pertinentes;

X - responder, por si ou seus prepostos, pelos danos causados à União, Estado e Município, ou a terceiros.

Parágrafo único. As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pelos prestadores de serviços serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados e o Município.

CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 27 A fiscalização dos serviços de transporte escolar, executados diretamente ou através de delegação, será coordenada pela Secretaria Municipal de Educação, o e será implantada da seguinte forma:

I - mediante plano de fiscalização que contemple todos os aspectos a serem fiscalizados;

II - através da adoção de roteiro padronizado, com laudo em padrão único para os fiscais, que contemple os aspectos relacionados à qualidade dos serviços, tais como regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, higiene e cortesia na sua prestação, a adequação à legislação de trânsito dos veículos e condutores, o cumprimento das obrigações trabalhistas, sociais, tributárias e previdenciárias e as demais exigências legais e contratuais;

III - com a participação dos fiscais de diferentes áreas de interesse, mediante calendário a ser definido em conjunto com as demais Secretarias de Governo,

IV - em regime de colaboração com o Sistema de Controle Interno,

V - em regime de colaboração com os CPMS da Escolas.

Art. 28 Os laudos de fiscalização deverão ser arquivados em local único, a ser determinado pela Secretaria Municipal de Educação, e mensalmente serão encaminhadas cópias ao Sistema de Controle Interno, para as providências cabíveis.

Art. 29 Sempre que forem verificados atos ilícitos ou irregularidades na prestação dos serviços, os mesmos devem ser comunicados através de Termo de Comunicação à Secretaria Municipal de Educação, em modelo a ser definido pela mesma, para as providências legais e administrativas cabíveis.

Art. 30 As irregularidades ou ilegalidades detectadas nos serviços serão comunicadas aos prestadores de serviços ou aos servidores municipais envolvidos, para manifestação e defesa, no prazo de 05 (cinco) dias da notificação e para que comprovem as devidas correções também no prazo de 05 (cinco).

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal aplicará as medidas administrativas e as penalidades previstas na legislação, nos regulamentos e nos contratos, considerando, como atenuantes, a comprovação das correções necessárias.

Art. 31 A fiscalização deverá ser efetuada em caráter permanente, com frequência mínima quinzenal.

Art. 32 Quando necessário à fiscalização, especialmente quanto à verificação dos dados relativos à administração, contabilidade e outros serviços técnicos, a Secretaria Municipal de Educação poderá requerer a contratação de terceiros para assistir e subsidiar a fiscalização.

Art. 33 Os prestadores de serviços mediante contrato devem indicar preposto, aceito pela administração, com endereço na sede do Município, para representá-los na execução dos serviços, nos termos do art. 68 da Lei 8.666/93.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34 As disposições desta lei devem ser anexadas aos editais de licitações para a contratação de transporte escolar, com cópia integral ou transcrição de seu conteúdo.

Art. 35 Deve ser dado conhecimento do teor desta lei a todos os servidores envolvidos com a execução ou controle do transporte escolar.

Art. 36 A Secretaria Municipal de Educação, fica responsável pela execução do transporte escolar, devendo, para tanto, coordenar os trabalhos a serem realizados pelos diferentes servidores envolvidos na execução ou fiscalização dos serviços, independente de locação dos mesmos.

Art. 37 Cabe à Secretaria Municipal de Educação propor a atualização ou alteração do conteúdo desta lei em decorrência de legislação ou atos normativos a serem observados, ou mediante outras razões de interesse público.

Art. 38 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TUPANCIRETÃ/RS, ao 1º (primeiro) dia do mês de outubro de 2013.

Dr. Carlos Augusto Brum de Souza
Prefeito Municipal

**Registre-se
e publique-se no átrio da Prefeitura Municipal. Tupanciretã,
1º de outubro de 2013. Giovani
Dalmás
Secretário
Municipal da Administração.**

**Certifico
que esta Lei foi publicada no átrio da Prefeitura Municipal, de
Tupanciretã, 1º de outubro de 2013 à
_____/_____/_____. Tupanciretã,
_____/_____/_____. Giovani
Dalmás
Secretário
Municipal da Administração.**

[Download do documento](#)